



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0674/2025

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 32, DESPADEC1, Página 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de cirurgia abdominoplastia (Evento 1, INIC1, Página 12).

Acostado Evento 7, PARECER1, Páginas 1 e 2, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0344/2025, elaborado em 10 de março de 2025, no qual foi descrito que os documentos médicos acostados ao processo (Evento 1, ANEXO3, Páginas 4, 7, 8, 9, 10, 13) foram emitidos nas datas de 2019 a 2023 (há mais de 1 ano). Portanto, devido ao lapso temporal, o quadro pode não mais perfazer a realidade atual da Requerente. Tendo sido sugerido que fosse emitido novo documento médico que versasse sobre o quadro clínico e o plano terapêutico atuais, da Autora, para que este Núcleo pudesse emitir um parecer técnico detalhado.

Após emissão do Parecer Técnico supracitado, foram anexados ao processo documentos médicos que não guardam relação com o pleito – encaminhamentos ao psicólogo, ao psiquiatra e ao endocrinologista (Evento 13, ANEXO2, Páginas 1 a 3), laudo comprobatório de acompanhamento por endocrinologista (Evento 18, LAUDO2, Página 1), laudo de quadro psiquiátrico (Evento 18, LAUDO2, Página 2) e receituário medicamentoso (Evento 18, LAUDO2, Página 3 e 4). Assim, este Núcleo permaneceu impossibilitado de inferir acerca da indicação do pleito (abdominoplastia) (Evento 24, PARECER1, Página 1).

Após o Parecer supracitado, observou-se que novamente não foram anexados documentos médicos que justifique o pleito (abdominoplastia), sendo acostado apenas documento emitido por profissional (psicólogo) (Evento 31, ANEXO2, Páginas 1 e 2).

Acrescenta-se que em (Evento 31, PET1, Página 2), foi informado que a Autora “há época de seu cadastro inicial no SISREG, possuía plano de saúde e era acompanhada por



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

outros médicos (...). Devido a questões de saúde e desemprego, que lhe causaram uma grande diminuição em sua renda, se viu obrigada a readequar todo o acompanhamento médico que fazia”.

Assim, caso a Autora ainda deseje o tratamento com abdominoplastia, e não obtenha atendimento médico recente pelo SUS, sugere-se que compareça à unidade básica de saúde do seu município, mais próxima de sua residência, a fim de ser atendida por profissional médico para a avaliação do seu quadro clínico e, caso haja indicação do referido tratamento, seja encaminhada ao médico especialista para realização do mesmo, considerando que, de acordo com a Tabela do SIGTAP (Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS), são ofertadas as seguintes cirurgias - dermolipectomia abdominal não estética (plástica abdominal) (04.13.04.004-6) e procedimentos sequenciais de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica (04.15.02.001-8), a depender do caso da Autora.

Desta forma, este Núcleo ainda permanece impossibilitado de inferir com segurança acerca da indicação do pleito – abdominoplastia, uma vez que não haja documento médico acostado ao processo com descrição do referido tratamento e quadro clínico que justifique o mesmo.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.